



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/010.535/92-97
RECURSO Nº. : 07.375
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1988 a 1992
RECORRENTE : LEONARDO RAIMUNDO DE SANTANA
RECORRIDA : DRJ em SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.592

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - Descabe o pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, quando não restar comprovado nos autos que os proventos de aposentadoria enquadram-se na hipótese de isenção definida em lei. PROVA - Quando a aposentadoria não decorrer de incapacidade física, cabe ao contribuinte a prova, mediante laudo pericial emitido por serviço médico Oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de ser portador "paralisia irreversível e incapacitante"

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEONARDO RAIMUNDO DE SANTANA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ramiro Heise (Relator) e Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni. Designada a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto para redigir o voto vencedor.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



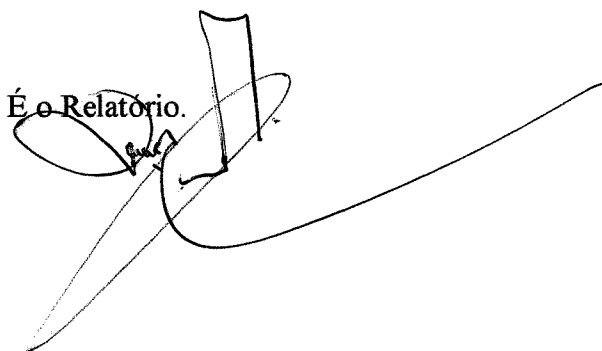
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580.010535/92-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.592
RECURSO Nº. : 07.375
RECORRENTE : LEONARDO RAIMUNDO DE SANTANA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão de 1º grau que indeferiu o pedido de restituição do IRF do contribuinte que a pleiteou com base no art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580.010535/92-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.592

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO: RAMIRO HEISE, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

No mérito dou-lhe provimento tendo em vista que o recorrente demonstrou por todos os laudos médicos carreados aos autos que se enquadra no benefício contemplado pelo Art. 6º, inc. XIV da Lei 7.713/88.

A isonomia também há que ser considerada nesse caso, para deferir a pretensão do contribuinte, quando anexa prova (fls. 85) do deferimento do benefício a quem se encontrava em identidade de condições.

Por essas razões, voto no sentido de se dar provimento total ao pleito e recurso do contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1997.



RAMIRO HEISE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580.010535/92-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.592

VOTO VENCEDOR

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora Designada

Os presentes autos tiveram início com o requerimento de fls. 01 onde o contribuinte LEONARDO RAIMUNDO DE SANTANA, CPF -MF nº 003382065-15, anteriormente qualificado, **solicitou a restituição do imposto de renda retido na fonte no período de dezembro de 1989 a setembro de 1992**, juntando documentos às fls. 02/45.

Às fls. 46/74 foram juntadas cópias de documentos.

Delegado da Receita Federal em Salvador indeferiu seu pedido (fls. 79) embasado no Parecer da SESIT/SETPF/DRF-SDR , fls. 76/78, qua apresenta a seguinte conclusão:

“O contribuinte acima identificado solicita a restituição do imposto de renda retido na fonte do período compreendido entre dezembro de 1988 e setembro de 1992, alegando ser aposentado e portador de paralisia irreversível e incapacitante, amparando-se no art. 6º da Lei nº 8/713/88 e item 4 e 4.1 da IN nº 49/89.

Com vistas a comprovar que é portador de moléstia referida anteriormente, o contribuinte anexou vários atestados médicos e um laudo médico do DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito negando-lhe o direito de obtenção da carteira Nacional de Habilitação para dirigir veículo normal. Juntou, ainda, cópia do Diário Oficial do Estado da Bahia, onde se encontra portaria da Secretaria da Fazenda concedendo-lhe aposentadoria.

Observando os atestados médicos apresentados tem-se que:

- o de fls.02 afirma que o contribuinte apresenta no seu quadro neurológico seqüela de pólio desde os três anos de idade com atrofia dos membros inferiores;

- o de fls.03 também constata que o mesmo é portador da seqüela de poliomielite, adquirida na infância;

SeB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580.010535/92-97

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.592

- o de fls. 48 diz ser o contribuinte portador da paralisia irreversível e incapacitante do membro inferior direito;

- o de fls. 51/52 afirma que as seqüelas de Pólio, são irreversíveis e incapacitantes.

Da análise dos autos, conclui-se que o contribuinte adquiriu paralisia com três anos de idade, e tal fato não o impediu de exercer o cargo de Auditor Fiscal do Estado da Bahia, do qual foi aposentado em 19/07/85, por tempo de serviço. No documento de fls.50, o próprio contribuinte afirma ter trabalhado os 35 anos exigidos em lei.

Em relação ao laudo do Departamento Estadual de Transito verifica-se que há apenas uma limitação quanto a condução de carro comum, podendo porém dirigir carro adaptado.

Face ao exposto proponho que seja indeferido o pedido de restituição de fls.01."

Cientificado em 21/06/94 (termo de fls. 80), recorreu ao Superintendente da Receita Federal em Salvador, apresentando petição de fls. 81/84 instruída pelos documentos de fls. 85/88.

Em 14/11/94, despacho de fls. 90, o presente processo foi encaminhado a DRJ de Salvador.

A autoridade de primeira instância manteve o entendimento da autoridade administrativa em decisão de fls. 92/94, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Aplica-se literalmente a legislação que dispõe sobre outorga de isenção.

Estão isentos do imposto de renda, de acordo com o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, exclusivamente os proventos da aposentadoria ou reforma motivada pelas doenças especificadas nesse dispositivo legal, ainda que a moléstia tenha sido contraída após a aposentadoria."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580.010535/92-97

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.592

Cientificado em 22/08/96, dentro do prazo legal recorre a este Conselho reprimando as razões já consignadas que assim podem ser sintetizadas:

- seu pedido está escutado no inciso XLV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, por ser aposentado e portador de “atrofia do membro inferior direito e, conseqüentemente, apresentar paralisia irreversível e incapacitante”, conforme demonstrado nos atestados e laudos juntados ao processos;
- o atestado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado (IAPSEB), comprova que desde 12/02/84, um ano e seis meses antes de ser aposentado, estava sob cuidados médicos sem condições de trabalhar, não tendo completado 32 anos de serviço público, tendo que completar o tempo com serviço em empresa privada, conforme comprova certidão de serviço;
- por ser portador de seqüela de pólio, o requerente encontrava-se sem sombra de dúvida em uma das situações enfocadas pela Lei, como se depreende do atestado fornecido por dois médicos do IAPSEB, onde consta que desde 15/02/84 o requerente vinha sob cuidados médicos, em tratamento de atrofia, decorrente de paralisia sofrida em sua infância, mais se agravando progressivamente em decorrência da idade;
- as considerações do parecer está fundamentada apenas no laudo do Departamento Estadual de Trânsito, alegando que havia limitações quanto a condução de veículos normais, este é um fundamento de somenos importância, haja vista que o cego, não deixa de ler, estudar, fazer concursos, exercer cargos e nem por isso deixa de ser portador de cegueira abrigado pelo inciso XIV do art. 6º da lei nº 7.713/88;
- essa orientação agride outras decisões adotadas pela Delegacia da Receita Federal para casos dessa natureza, como exemplo a constante no processo nº 10.950/91, em que o interessado é Agente do Fisco Estadual como o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580.010535/92-97

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.592

requerente, tendo inclusive aposentado-se por tempo de serviço e obteve o benefício da isenção como prova cópia anexa.

Conclue solicitando a revogação da decisão de primeira instância e o deferimento de seu pedido de restituição.

Anexou documentos às fls. 103/108.

O dispositivo legal aplicável a espécie:

Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº

1.041/94:

"Art. 40 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXVII - os proventos de aposentadoria ou reforma DESDE que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por irradiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma." (Leis nºs 7.713/88, art. 6º, XIV, e 8.541/92, art. 47)" (grifei)

Isso e obedecendo o comando do inciso II do artigo 111 do Código Tributário Nacional, de que **interpreta-se literalmente** a legislação tributária que outorga isenção, conclue-se: a condição obrigatória, para usufruir dos benefícios da isenção, é que o interessado prove por **CONCLUSÃO DA MEDICINA ESPECIALIZADA, desde quando** o problema de saúde, **que traz de sua infância e que por mais de trinta anos não impediu-o de trabalhar, lhe causou "paralisia irreversível e incapacitante"**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580.010535/92-97

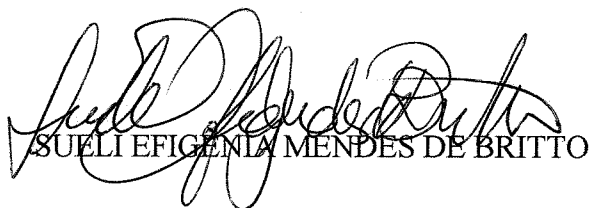
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.592

Levando-se em conta o disposto no inciso I do art.106 do C.T.N de que a lei expressamente interpretativa aplica-se a fato pretérito e que a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de reconhecimento da isenção aqui discutida, a moléstia deve ser comprovada por **laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, (Lei nº 9.250/95, art. 30, § 1), entendo que os documentos juntados aos autos não são suficientemente hábeis para que seu pleito seja atendido.

Quanto a afirmação de que em processo semelhante (cópia fls. 100/109), houve o reconhecimento da isenção esclareço que as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa somente serão entendidas como Normas Complementares, quando a lei atribuir-lhes eficácia Normativa (CTN, art., 100, inciso II).

Isto posto, voto no sentido de conhecer o recurso por tempestivo, para, no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1996.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO